



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
ANTONIO OLINTO - PR**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei 07/2024 de autoria do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo, que

*"Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências".*

O Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, consoante determinação do art. 99 *caput* e §3º do Regimento Interno, que exigem desta Comissão a manifestação acerca dos aspectos constitucionais e legais e bem como acerca do mérito da proposição.

É o relatório.

**2 - VOTO DO RELATOR**

Segundo o artigo 47, *caput*, da Lei Orgânica Municipal e o 180, §2º, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Antônio Olinto é da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais, senão vejamos:

*"Art. 47. Lei, de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerá o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais." (Lei Orgânica) (g.n.)*

*"Art. 180 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, as Comissões Técnicas Permanentes, ao Presidente e aos cidadãos nos termos do artigo 25 da Lei Orgânica Municipal, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal. (...)"*

*§ 2º - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de Leis que versem sobre: (...)"*

*"II - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;" (Regimento Interno)" (g.n.)*

No mesmo sentido o artigo 15, inciso III da Lei Orgânica do Município de Antônio Olinto prescreve que cabe à Câmara de Vereadores legislar, com sanção do prefeito, sobre a lei de diretrizes orçamentárias, *in verbis*:

*"Art. 15. Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)"*



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

*III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;” (g.n.)*

Assim, restaram cumpridos os requisitos preliminares de competência para iniciativa, pois o projeto em análise é de iniciativa do Executivo e bem como resta cumprido o dever de encaminhamento do referido projeto a esta casa de leis.

A Lei Orgânica Municipal, artigo 47, §6º, II determina que o Poder Executivo encaminhe o projeto que orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual até 30 de setembro, o que faz com que reste cumprido este quesito em razão de ter sido encaminhado dentro do prazo legal.

O artigo 165, §2º da Constituição Federal dispõe que “a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”

Assim, compulsando o projeto em estudo verifica-se que os requisitos de constitucionalidade formal e material foram atendidos.

Por outro lado, no que se refere ao aspecto legal, denota-se que o projeto contempla os seguintes aspectos obrigatórios, nos termos do art. 4º, Inc. I, alíneas a, b, e, f, além do §§ 1º, 2º e 3º, todos da lei 101/00:

- Indicação de Programas prioritários para a Administração;
- Os critérios e forma de limitação de empenho;
- As normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; e
- Anexo de metas e prioridades.

Diante disso, tem-se que o projeto de Lei está consubstanciado e devidamente revestido de manifesta licitude, motivo pelo qual não subsiste razão para sua não apreciação.

Denota-se ainda que foi assegurado transparência ao Projeto do Plano Plurianual, com realização de audiência pública, em consonância com o disposto no art. 48, §1º, I da LC 101/00, conforme se faz prova documental que está anexada ao mesmo, importando, portanto, na participação popular.

Ademais, toda a estrutura do projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

Assim, tenho que o projeto de Lei Ordinária nº 07/2024, de autoria do Poder Executivo, reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa, razão pela qual opino favoravelmente à sua tramitação.

Em que pese o todo exposto, conforme estabelecido pelo art. 99, §3º do RI, reservo-me o direito de emanar minha posição quanto ao mérito da proposição, assim entendidas a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, no momento da apreciação em plenário.

### 3 - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, por unanimidade, vota no sentido de que o PL 07/2024 do Poder Executivo está revestido de manifesta constitucionalidade e legalidade e, que, portanto, encontra-se dentro das condições técnicas exigidas pela legislação, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário desta casa de Leis, nos termos do voto do Relator.

Antonio Olinto, 23 de outubro de 2024.

RICARDO WISNIESKI ALVES  
RELATOR

Com o relator:

GILCIANO MOREIRA  
PRESIDENTE

MARINALDO SCHIMITH LEMES  
MEMBRO